



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.424 - ES (2014/0084623-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : EDUARDO MERLO DE AMORIM
ANDRÉ ARNAL PERENZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : PATRICIA MATTAR FERREIRA
ADVOGADOS : JEANINE NUNES ROMANO
ROGERIO NUNES ROMANO E OUTRO(S)
INTERES. : ARNALDO FERREIRA FILHO
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO TARDIN
DIEGO PIMENTA MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. PROVA PERICIAL. IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO DO MÉDICO PERITO CONVENIADO À COOPERATIVA RÉ. ARTS. 134, 135 E 138 DO CPC. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. As causas de impedimento e suspeição previstas para o Juiz na norma processual (arts. 134 e 135 do CPC) aplicam-se também ao perito (art. 138, parágrafo único, do CPC).
2. Em que pese não estar o julgador adstrito às conclusões apostas no laudo elaborado pelo *expert*, é inegável que a prova pericial contribui para a formação do convencimento do magistrado, motivo pelo qual é imprescindível que não contenha nenhum rastro de parcialidade capaz de comprometê-la.
3. Reputa-se fundada a suspeição do médico para atuar como perito do juízo em ação na qual a cooperativa de trabalho de que conveniado figure como parte.
4. O interesse do *expert* no julgamento da causa em favor da cooperativa demandada revela-se evidente, no caso, não só por sua condição de cooperado, mas por constar do estatuto social da referida instituição disposições que, a um só tempo, asseguram-lhe direito de participação nas sobras líquidas do exercício e sujeitam-lhe à distribuição e ao rateio de eventuais prejuízos.
5. Arguida a suspeição do perito na primeira oportunidade em que possível à parte suscitante fazê-lo, não há falar na ocorrência de preclusão.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.424 - ES (2014/0084623-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (e-STJ fls. 1.022/1.034), com arrimo no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Consta dos autos que PATRÍCIA MATTAR FERREIRA, ora recorrida, interpôs agravo de instrumento (art. 522 do CPC) contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Vitória-ES - nos autos de ação indenizatória por ela ajuizada em desfavor da ora recorrente e de ARNALDO FERREIRA FILHO - que indeferiu pedido de reconhecimento de suspeição do perito oficial, declarando, assim, válido laudo pericial elaborado por *expert* que era médico conveniado da própria Cooperativa demandada.

A Segunda Câmara Cível do TJ/ES, por unanimidade de votos dos seus integrantes, deu provimento ao agravo *"a fim de reformar a decisão hostilizada e reconhecer a nulidade da perícia, determinando ao Juízo de origem que nomeie novo(a) expert sem qualquer vínculo com a cooperativa médica requerida"* (e-STJ fl. 954). O aresto naquela oportunidade exarado recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PERITO CONVENIADO À COOPERATIVA MÉDICA. IMPEDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1) Não há preclusão para impugnar a nomeação do perito após a realização da prova no caso específico em que a intimação da parte não é publicada com o nome do expert, e aquela só vem a tomar conhecimento no momento em que ocorre e/ou com a apresentação do laudo (art. 421, § 1º, do CPC).

2) Na espécie, há impedimento do perito, pois a cooperativa médica da qual o perito faz parte (UNIMED) deixa claro em seu Estatuto que o cooperado tem direito a participar das sobras líquidas do exercício, na proporção do valor das operações efetuadas com a Cooperativa, além de ser obrigado a zelar, pelo patrimônio moral e material da mesma, responsabilizando-se, outrossim, para com terceiros, ainda que limitado ao valor do capital por ele subscrito, sujeitando-se, à distribuição e rateio dos prejuízos na proporção das operações realizadas com a Cooperativa.

3) Dessa forma, é evidente o impedimento do perito médico cooperado da UNIMED em processo que esta é parte, pois sua participação compromete objetivamente sua equidistância em relação aos integrantes da lide, sem indagação quanto ao seu aspecto subjetivo (art. 134 c/c 138 do CPC).

4) Registra-se que não se coloca em cheque a atuação ética do profissional que produziu o laudo acostado nos autos, médico respeitadíssimo neste Estado; Porém, faz-se mister garantir à parte autora, que litiga com a Cooperativa da qual o perito é cooperado, que seja observada a máxima isenção, objetivamente falando, assegurando a eficaz ampla defesa.

5) Recurso conhecido e provido" (fl. 942 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos apenas para suprir omissão a respeito de qual seria a causa de impedimento do perito médico conveniado à UNIMED para atuar no feito em que esta figure como parte, conforme ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA SÓ ADMISSÍVEL DIANTE DA EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DESCRITOS NO ART. 535 DO CPC, AINDA QUE HAJA FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CAUSA DE IMPEDIMENTO DE PERITO MÉDICO CONVENIADO À UNIMED EM PROCESSOS QUE ESSA É PARTE. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIDO PARCIALMENTE OS ACLARATÓRIOS DE ARNALDO FERREIRA FILHO E DESPROVIDOS OS ACLARATÓRIOS DE UNIMED VITÓRIA.

1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, qual seja a existência de omissão, contradição e obscuridade, conforme preconiza o art. 535, do CPC.

2. Firmou-se o entendimento na doutrina e jurisprudência de que não se faz necessária a manifestação sobre todos os argumentos suscitados pela parte a respeito de sua pretensão, sendo suficiente que a decisão proferida pelo julgador observe os pontos relevantes e contenha fundamentos capazes de justificarem a conclusão alcançada (a conferi no STJ: AgRg no Ag 1.113.494/SP).

3. Na espécie, há apenas uma omissão a ser suprida, a saber: a causa de impedimento do Perito médico conveniado à UNIMED para atuar no feito em que essa é parte.

4. Em que pese o Perito, pessoa física, não ser parte na relação processual, verifica-se que a UNIMED, plano de saúde ao qual é conveniado, prevê em seu Estatuto Social que os cooperados têm direito a participar das sobras líquidas do exercício, na proporção do valor das operações efetuadas com a Cooperativa, além de ser obrigado a zelar pelo patrimônio moral e material da mesma, com responsabilidade perante terceiros, ainda que limitada ao valor do capital por ele subscrito, sujeitando-se à distribuição e rateio dos prejuízos.

5. Assim, o Expert é parte indireta da relação processual, ou seja, apesar de não estar pessoalmente na relação processual, é evidente que sofrerá os reflexos da sentença, caso essa seja desfavorável à UNIMED. Nesse viés, o Perito médico conveniado à UNIMED está impedido de atuar nos feitos em que essa é parte, por força dos arts. 134, I c/c 138, III do CPC.

6. Em qualquer dos casos previstos no art. 535, do CPC, os embargos de declaração não possuem a finalidade de rediscutir a decisão ou suscitar matéria que nem mesmo foi objeto do apelo e, desse modo, o mero inconformismo com o seu teor não constitui hipótese de utilização desta via (a conferir no STJ: EDcl no AgRg no REsp 1075422 / RJ).

7. Ainda que haja finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (a conferir no STJ: EDcl no MS 11.038/DF).

8. Recursos conhecidos. Provido parcialmente o recurso de Arnaldo Ferreira Filho e desprovido o recurso de Unimed Vitória" (e-STJ fls. 984/985 - grifou-se).

Inconformada, a cooperativa então agravada interpôs o recurso especial ora em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreço, em que aponta violação dos arts. 134, inciso I, e 138, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 1.022/1.034), aduz, em síntese, que as regras de suspeição e impedimento, por ausência de previsão legal nesse sentido, não se aplicam aos peritos oficiais, visto que estes que não poderiam ser considerados partes no processo.

Assevera, nesse particular, que

"(...) O Perito nomeado pelo juízo não é autor, réu, tampouco funciona como interveniente, nos termos dos arts. 50 e 80, do CPC, razão pela qual NÃO pode ser considerado como parte para fins de aplicação do art. 134, inc. I, do já citado diploma legal" (e-STJ fl. 1.032).

Além disso, a recorrente sustenta que a matéria em exame estaria preclusa, por força do art. 138, § 1º, do CPC, pois a recorrida não teria se insurgido contra a nomeação do perito no primeiro momento em que lhe foi possível fazê-lo. Nesse aspecto, afirma que *"o momento adequado para a propositura de exceção de suspeição do perito (...) seria logo após a intimação da designação de local e data da perícia"* (e-STJ fl. 1.033).

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1.052/1.062), o recurso foi inadmitido na origem em exame de prelibação (e-STJ fls. 1.064/1.069), ascendendo a esta Corte Superior por força do provimento do subsequente recurso de agravo (AREsp nº 501.546/ES, e-STJ fls. 1.117/1.119).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.424 - ES (2014/0084623-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Restando devidamente prequestionadas as matérias federais insertas nos dispositivos legais apontados pela recorrente como malferidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.

No mérito, porém, não merece prosperar a irresignação recursal.

Cinge-se a controvérsia, em suma, a definir: (i) se, por força do que dispõem os arts. 134 e 135 do CPC, pode se considerar impedido ou suspeito médico conveniado à UNIMED para atuar como perito judicial em processos nos quais a referida cooperativa figure como parte e (ii) se a arguição de tal irregularidade processual estaria preclusa pelo fato de ter sido veiculada apenas após a apresentação do laudo pericial.

A despeito de todo esforço argumentativo expendido pela ora recorrente, fato é que a orientação esposada pela Corte local - que reconheceu o impedimento de médico conveniado à UNIMED para atuar como perito na presente demanda, em que a referida cooperativa figura como parte -, não discrepa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que as causas de impedimento e suspeição previstas para o Juiz na norma processual aplicam-se também ao perito.

Afinal, em que pese não estar o julgador adstrito às conclusões apostas no laudo elaborado pelo *expert*, é inegável que a prova pericial contribui para formação do convencimento do magistrado, motivo pelo qual é imprescindível que não contenha nenhum rastro de parcialidade capaz de comprometê-la.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DO JUIZ. EXTENSÃO AO PERITO. ART. 138, III, DO CPC. PRAZO DE ARGUIÇÃO. OFERECIMENTO DE MAIS DE UM INCIDENTE NO MESMO PROCESSO. POSSIBILIDADE. INTERESSE NO JULGAMENTO DA CAUSA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito (CPC, art. 436), podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, é iniludível que o trabalho por ele realizado, em regra, contribui para a formação do convencimento do magistrado, razão pela qual o laudo pericial não pode conter qualquer eiva de parcialidade, que possa influir no julgamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa.

3. *Aplicam-se ao perito os motivos de impedimento e suspeição previstos para o juiz (CPC, art. 138, III), devendo o interessado arguir o incidente no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que tomou conhecimento dos fatos. Precedentes.*

4. *Não há óbice legal que impeça o oferecimento de mais de uma exceção de suspeição no mesmo processo, desde que, em observância às regras de preclusão e pertinência com a coisa julgada, não estejam elas fundadas em idênticos fatos.*

5. *No caso, o perito se revela suspeito para elaborar laudo contábil em ação revisional proposta em desfavor do Banco do Brasil, pelo fato de ele próprio figurar como autor em demanda de igual natureza ajuizada contra a instituição financeira.*

6. *Recurso especial provido."*

(REsp nº 1.433.098/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/5/2015, DJe 15/6/2015 - grifou-se).

Além disso, o art. 138, inciso III, do CPC dispõe expressamente que os motivos de impedimento e suspeição se aplicam também aos peritos.

Na hipótese vertente, não se vislumbra, portanto, nenhuma ilegalidade capaz de infirmar a decisão da Corte estadual que reconheceu a impossibilidade de manutenção do perito designado em virtude de seu interesse, ainda que indireto, no desfecho da demanda que deu origem aos presentes autos, promovida que foi em desfavor de cooperativa médica da qual é conveniado.

Nesse particular, bem destacou o Tribunal de origem a respeito do impedimento do referido profissional que

"(...) a UNIMED, plano de saúde ao qual é conveniado, prevê em seu Estatuto Social que os cooperados têm direito a participar das sobras líquidas do exercício, na proporção do valor das operações efetuadas com a Cooperativa, além de ser obrigado a zelar pelo patrimônio moral e material da mesma, com responsabilidade perante terceiros, ainda que limitada ao valor do capital por ele subscrito, sujeitando-se à distribuição e rateio dos prejuízos.

Como se observa, o Expert é parte indireta da relação processual, ou seja, apesar de não estar pessoalmente na relação processual, é evidente que sofrerá os reflexos da sentença, caso essa seja desfavorável à UNIMED" (e-STJ fl. 992 - grifou-se).

Desse modo, impõe-se anotar, tão somente, que, apesar de não ser a expressão "parte indireta" a mais apropriada para qualificar o perito e de não ser o caso de seu impedimento (art. 134, inciso I, do CPC), mas, sim, de sua suspeição (art. 135, inciso V, do CPC), tais imprecisões do aresto hostilizado - de ordem técnica - não desconstituem a certeza ali externada, de que configurada, no caso, situação que não só recomenda, como impõe, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento de que se reputa fundada a parcialidade do *expert* diante de seu inegável interesse no êxito da cooperativa médica ora recorrente.

Inconteste, portanto, que a situação fática ora em exame não escapa da regra do art. 135, inciso I, do CPC:

"Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:
(...)
V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes".

Por fim, impõe-se afastar também a alegação da recorrente de que a presunção de parcialidade do perito estaria ilidida pela ocorrência da preclusão.

É bem verdade que os motivos enumerados no art. 135 do CPC indicam presunção relativa de parcialidade do magistrado (ou do perito - cf. art. 138, parágrafo único, do CPC), que, além de ser passível de afastamento mediante a produção de prova em contrário, é suscetível de preclusão.

Todavia, ao contrário do que tenta fazer crer a ora recorrente, não se verificou, no presente caso, inércia da recorrida. Ao contrário, ela apresentou petição impugnando a indicação do perito cooperado e questionando a validade do laudo pericial por ele elaborado na primeira oportunidade em que lhe foi possível assim proceder.

Tanto é assim que, no próprio acórdão recorrido, restou consignado que

"(...) a parte autora não foi intimada da nomeação do novo perito, mas apenas do local de realização da perícia, apresentando petição impugnando o perito na primeira oportunidade que falou nos autos após a oferta do laudo" (e-STJ fl. 950).

Inexistente, pois, também a aludida violação do art. 138, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0084623-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.524.424 / ES

Números Origem: 024070193339 024119019826 02411901982620130161 24070193339 24119019826
2411901982620130161

PAUTA: 17/11/2015

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: EDUARDO MERLO DE AMORIM ANDRÉ ARNAL PERENZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PATRICIA MATTAR FERREIRA
ADVOGADOS	: JEANINE NUNES ROMANO ROGERIO NUNES ROMANO E OUTRO(S)
INTERES.	: ARNALDO FERREIRA FILHO
ADVOGADOS	: LUIZ GUSTAVO TARDIN DIEGO PIMENTA MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.